



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10715.001961/97-26
Recurso nº : 131.192
Acórdão nº : 301-31.801
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada(s) : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 302-96334 e 301-29966.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

23 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10715.001961/97-26
Acórdão nº : 301-31.801

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já epigrafada foi lavrada notificação de lançamento em 20/05/97 (fl. 23), com a finalidade de exigir crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.726.351,18, sob a alegação de que a empresa interessada não havia comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S nº 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03).

Intimada, a contribuinte requereu (fl. 24) juntada de cópia da DTA-S (Torna-Guia) (fl. 35), carimbada e assinada pela repartição de destino, caracterizando-se, assim, a conclusão do trânsito aduaneiro.

Motivada pelo requerimento da interessada (fl. 24) a ALF/AIRJ solicitou (fl. 37) que a ALF/AISP atestasse a conclusão do trânsito aduaneiro efetuado através da DTA-S nº 94001841-1, ainda em aberto, bem como sobre o valor recolhido a título de imposto por ocasião do desembaraço das mercadorias cobertas pela mencionada DTA, se cabível, tendo em vista o disposto no art. 521, inciso III, alínea "c", do RA, com a finalidade de conclusão do procedimento fiscal iniciado em 11/02/94 (fl. 03).

Em atenção à solicitação retro, a ALF/AISP, na pessoa do Chefe da EQBUV (fl. 74), informa que à fl. 40 foi anexada cópia da DTA-S com a conclusão atestada, possuindo no verso a observação de falta de atracação para os AWBs 042-55538604, 042-56198542, 042-55842356, 042-55842360 e 042-56198612, de acordo com FCCs anexadas às fls. 41/43, sendo anexada à fl. 72 cópia da DI 502925/94, documento liberatório do AWB 042-56210346 HAWB 6390, 03 volumes, sendo que para os demais AWBs da DTA-S não obteve o número dos documentos liberatórios, conforme resposta à fl. 50 da Infraero, maneira pela qual obteve-se o tipo e número dos documentos liberatórios para o período anterior à implantação do sistema Mantra.

Julgando o feito a DRJ/FNS prolatou a decisão de n. 601/01, de 19/04/01 (fls. 84/88), que anulou o lançamento nos precisos termos sintetizados na ementa adiante transcrita:

"REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.
A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica contraria o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto n. 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.
LANÇAMENTO NULO."



Processo n° : 10715.001961/97-26
Acórdão n° : 301-31.801

Da decisão, recorre de ofício em razão de os valores anulados ultrapassarem o limite de alçada, consoante os arts. 25 e 34 do Dec. 70.235/72, com as alterações das Leis n° 8.748/93 e 9.532/97, c/c a Portaria MF n° 333/97.

É o relatório.



Processo nº : 10715.001961/97-26
Acórdão nº : 301-31.801

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.

A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente aquele constante da DTA-S n. 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF n. 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF n. 47/95.

Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.

Demais disso a notificação de lançamento (fl. 23) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9430/96 para os juros de mora.

Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF nº 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo *a quo*, com o qual este Julgador se solidariza.

O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento *ab initio*, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de ofício em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, manter a decisão de primeira instância, negando-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator